

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS**

Praça Anchieta 10, Centro- Fone/Fax: (48) 3272 8608  
CEP: 88180-000 [juridico@antoniocarlos.sc.gov.br](mailto:juridico@antoniocarlos.sc.gov.br)

**MUNICIPALIDADE DE ANTÔNIO CARLOS**  
**PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

**DESPACHO**

Considerando os termos da Ata de Registro de Preços n. 140/2019, firmada com a empresa **CLIMATEC COMÉRCIO E CLIMATIZAÇÃO EIRELI**, referente ao processo licitatório n. 132/2019, Pregão Presencial n. 83/2019, que teve como objeto o que segue:

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, DO PROJETO DE CLIMATIZAÇÃO, BEM COMO AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE AR-CONDICIONADO A SEREM COLOCADOS NO AUDITÓRIO MAESTRINA SOPHIA MANNES BESEN LOCALIZADO NO PRÉDIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS/SC.”

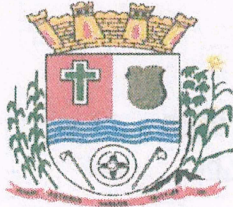
**Avoco o presente caso para Decisão, pelo que se expõe nos seguintes termos:**

Ao que consta, o processo licitatório supra teve ampla divulgação, participação e disputa de empresas que competiram em igualdade de condições, de modo que não havia mácula alguma ao certame licitatório.

Ocorre que, o objeto licitado é fruto de “projeto de climatização”, contratado e elaborado de acordo com os termos do processo licitatório n. 71, Pregão Presencial n. 49/2019, cujo objeto era assim descrito:

“REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETO ELÉTRICO E PROJETO DE CLIMATIZAÇÃO PARA O AUDITÓRIO MAESTRINA SOPHIA MANNES BESEN DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS/SC.”





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS**

Praça Anchieta 10, Centro- Fone/Fax: (48) 3272 8608  
CEP: 88180-000 [juridico@antoniocarlos.sc.gov.br](mailto:juridico@antoniocarlos.sc.gov.br)

Pelo que se vê da Ata de Registro n. 88/2019, a empresa contratada também é **CLIMATEC COMÉRCIO E CLIMATIZAÇÃO EIRELI**.

Data vênua, nos termos do artigo 9º, I, da Lei n.º 8.666/93, é expressamente vedada a participação do autor do projeto básico ou executivo na licitação para a contratação da obra, serviço ou fornecimento deles decorrentes.

Desse modo, a redação da Lei Federal é clara:

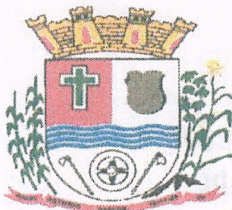
"Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;"

Nesse sentido são os ensinamentos de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª Ed., Dialética, 2012), que traz, inclusive, julgado do Tribunal de Contas da União no sentido de que não há vedação para que o autor do projeto básico ou a empresa contratada possa participar de licitação para a elaboração de projeto executivo (fls. 186/187):

As vedações do art. 9º retratam derivações dos princípios da moralidade pública e isonomia. A lei configura uma espécie de impedimento, em acepção similar à do Direito Processual, à participação de determinadas pessoas na licitação. Considera um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará. Esse relacionamento pode, em tese, produzir distorções incompatíveis com a isonomia. A simples potencialidade do dano é suficiente para que a lei se acautele. Em vez de remeter a uma investigação





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS**

Praça Anchieta 10, Centro- Fone/Fax: (48) 3272 8608  
CEP: 88180-000 [juridico@antoniocarlos.sc.gov.br](mailto:juridico@antoniocarlos.sc.gov.br)

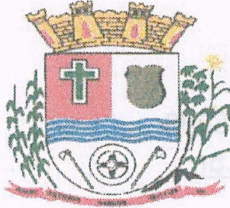
posterior, destinada, a comprovar anormalidade da conduta do agente, a lei determina seu afastamento a priori. O impedimento consiste no afastamento preventivo daquele que, por vínculos pessoais com situação concreta, poderia obter benefício especial e incompatível com o princípio da isonomia. O impedimento abrange aqueles que, dada a situação específica em que se encontram, teriam condições (teoricamente) de frustrar a competitividade, produzindo benefícios indevidos e reprováveis para si ou terceiros. (...)

A Lei alude ao autor (pessoa física ou jurídica) do projeto (básico ou executivo), que ficará impedido de participar da licitação ou da execução da obra ou do serviço. O projeto delinea os contornos da obra ou do serviço, que serão licitados posteriormente. Logo, o autor do projeto teria condições de visualizar, de antemão, os possíveis concorrentes. Poderia ser tentado a excluir ou dificultar o livre acesso de potenciais interessados. Isso se faria através de configuração do projeto que impusesse características apenas executáveis por uma específica pessoa. Ou, quando menos, poderiam ser estabelecidas certas condições que beneficiassem o autor do projeto (ainda que não excluíssem de modo absoluto terceiros).

Ainda, como se sabe, a Administração Pública pode e deve rever seus atos quando eivado de vícios, como enuncia a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal que dispõe:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS**

Praça Anchieta 10, Centro- Fone/Fax: (48) 3272 8608  
CEP: 88180-000 [juridico@antoniocarlos.sc.gov.br](mailto:juridico@antoniocarlos.sc.gov.br)

Pelo exposto, entendo pela anulação da Ata de Registro n. 140/2019, firmada com a empresa **CLIMATEC COMÉRCIO E CLIMATIZAÇÃO EIRELI**, referente ao processo licitatório n. 132/2019, Pregão Presencial n. 83/2019, devendo ser convocado o licitante seguinte.

Antônio Carlos, 24 de outubro de 2019.

**Sérgio Roberto Campos Júnior**  
Procurador Jurídico  
QAB/SC 27.426